



## INSTRUÇÃO N.º 31/2025

### SOBRE CENTRAL DE REGISTO DE INFORMAÇÕES SOBRE GARANTIA MOBILIÁRIAS

Considerando que o Banco Central de Timor-Leste é incumbido, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 6/2025 sobre Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, de criar, operar e manter a Central Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias prevista na referida lei.

A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias constitui um serviço de registo público, de natureza eletrónica e automatizada, acessível online. O registo de informações abrange os direitos de garantia sobre bens móveis, que tenham sido ou venham a ser constituídos a favor de um credor garantido por um garante. As informações são submetidas à Central Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias pelo credor garantido ou por seu representante. A base de dados de registo, que indexa as informações relativas ao garante, tem por finalidade publicitar tais direitos de garantia. As referidas informações encontram-se disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Considerando ainda que o Banco Central de Timor-Leste é mandatado, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2025, para emitir regulamentos, instruções e demais atos necessários à implementação da lei, nomeadamente no que respeita à criação, funcionamento e manutenção da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias. Inclui-se neste âmbito a definição das regras relativas à submissão e registo de informações no registo público, bem como aos procedimentos para realização de pesquisas..

Assim, ao abrigo da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste e do artigo 73.º da Lei n.º 6 de 2025 (Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias), o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova a seguinte Instrução:

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Lei» a Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho (Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias);
- b) os termos definidos na Lei têm, na presente instrução, os mesmos significados.
- c) «BCTL» Banco Central de Timor-Leste.
- d) «Informação inicial» a informação submetida ao Registo contendo elementos relativos à possível constituição de um ou mais direitos de garantia.
- e) «Informação de alteração» informação submetida ao Registo destinada a modificar ou alterar o conteúdo de elementos previamente registados.

- f) «Informação de cancelamento» refere-se a informação que determina a eliminação de um elemento inicial anteriormente registado, bem como as alterações associadas, removendo-os do registo de acesso público.
- g) «Procedimentos Operacionais» refere-se aos procedimentos administrativos aplicáveis à interação com o Registo e à utilização dos respetivos serviços, elaborados periodicamente pelo Banco Central de Timor-Leste e publicados no sítio eletrónico do Registo;
- h) «Registo» refere-se a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.
- i) «Número de registo» refere-se o número único ou exclusivo atribuído pelo Registo a uma informação, a qual permanece permanentemente associado, bem como a quaisquer elementos relacionados.

## **Artigo 2.º**

### **Objetivo e âmbito de aplicação**

- 1. A presente instrução estabelece as regras aplicáveis ao acesso ao registo, bem à submissão, alteração ou cancelamento de informações e à realização de pesquisas.
- 2. A presente instrução aplica-se a todas as pessoas (singulares ou jurídicas) ou outras entidades que pretendam interagir com o Registo.

## **CAPÍTULO II**

### **ACESSO AOS SERVIÇOS DE REGISTO**

#### **Artigo 3.º**

##### **Condições de acesso aos serviços de registo**

- 1. Qualquer pessoa pode submeter uma informação ao Registo, desde que:
  - a. Utilize o formulário disponibilizado para o efeito através da interface eletrónica do Registo.
  - b. Se identifique os indivíduos autorizados a atuar como utilizadores do Registo em seu nome, nos termos previstos nos Procedimentos Operacionais, e
  - c. Tenha efetuado ou assegurado a realização, do pagamento do emolumento fixado pelo Banco Central de Timor-Leste, quando aplicável.
- 2. Uma pessoa pode submeter uma informação de alteração ou de cancelamento, quando cumpra igualmente os requisitos de acesso seguro estabelecidos nos Procedimentos Operacionais.
- 3. Qualquer pessoa pode apresentar um pedido de pesquisa no Registo, desde que, desde que:
  - a. Utilize o formulário disponibilizado para o efeito através da interface eletrónica do Registo; e
  - b. Tenha efetuado ou assegurado a realização, do pagamento do emolumento fixado pelo BCTL, quando aplicável.

#### **Artigo 4.º**

##### **Pré-requisitos para o registo de uma informação ou de um pedido de pesquisa**

- 1. O Registo não deve aceitar:

- a. O registo de uma informação que não contenha elementos em qualquer campo obrigatório; ou
  - b. Uma informação de destinada a prorrogar o período de eficácia do registo, quando apresentado fora do prazo previstono n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho.
2. O Registo igualmente não deve aceitar um pedido de pesquisa que não contenha informação em pelo menos um dos campos destinados à introdução de critérios de pesquisa.

#### **Artigo 5.º**

##### **Autorização do garante para efeitos de registo**

A autorização do garante para os efeitos do artigo 23.º da Lei Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho:

- a) Considera-se prestada quando o garante tenha celebrado um acordo de garantia reduzido a escrito; e
- b) Nos restantes casos, deve ser prestada em declaração escrita autónoma, devidamente assinada.

### **CAPÍTULO III**

### **INFORMAÇÕES**

#### **Artigo 6.º**

##### **Elementos obrigatórios numa informação inicial**

A informação inicial deve conter, nos respetivos campos designados, os seguintes elementos:

- a) A identificação e endereço do garante, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho;
- b) A identificação e o endereço do credor garantido ou do seu representante, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho;
- c) A descrição dos bens objeto de garantia, em conformidadecom o artigo 5.º da Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho; e
- d) O período de eficácia do registo, determinado nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 6 de 2025 de 30 de Julho.

#### **Artigo 7.º**

##### **Identificação do garante**

1. Quando o garante a identificar numa informação inicial ou de alteração for uma pessoa singular:
  - a. Sendo cidadão de Timor-Leste, o identificador corresponde ao número do cartão do eleitor ou bilhete de identidade, ou
  - b. Sendo cidadão estrangeiro, o identificador corresponde ao nome constante do respetivo passaporte válido.
2. No caso de a pessoa identificada numa informação inicial ou de alteração for o garante:
  - a. Tratando-se de uma pessoa coletiva registada em Timor-Leste, o identificador corresponde ao número de identificação fiscal; ou

- b. Tratando-se de uma pessoa coletiva não registada em Timor-Leste, o identificador corresponde ao número de registo no país de constituição, ou, caso não possua numero de registo, a sua denominação oficial, determinada nos termos da lei do respetivo país de constituição.

#### **Artigo 8.º**

##### **Identificação do credor garantido**

1. Quando o credor garantido a identificar numa informação inicial ou de alteração for uma pessoa singular:
  - a. Sendo cidadão de Timor-Leste, o identificador corresponde ao número do cartão de eleitor; ou
  - b. Sendo cidadão estrangeiro, o identificador corresponde ao nome constante do respetivo passaporte válido.
2. Quando a pessoa identificada numa informação inicial ou de alteração for o credor garantido:
  - a. Se se trate de pessoa coletiva registada em Timor-Leste, o identificador corresponde ao número de identificação fiscal da respetiva entidade, ou
  - b. Se se trate de pessoa coletiva não registada em Timor-Leste, o identificador corresponde ao número de registo no país de constituição, ou, caso não possua o número de registo, a sua denominação oficial, determinada nos termos da lei do respetivo país de constituição.

#### **Artigo 9.º**

##### **Elementos obrigatórios numa informação de alteração**

1. A informação de alteração deve conter, no respetivo campo destinado:
  - a. O número de registo da informação inicial a que respeita, e
  - b. Os elementos a adicionar ou alterar.
2. A informação de alteração pode alterar um ou vários elementos constantes da respetiva informação inicial.

#### **Artigo 10.º**

##### **Elementos obrigatórios numa informação de cancelamento**

A informação de cancelamento deve conter, no respetivo campo designado, o número de registo da informação inicial a que respeita.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **PESQUISAS**

##### **Artigo 11.º**

##### **Critérios de pesquisa**

A pesquisa no registo de acesso público pode ser efetuada com base nos seguintes critérios:

- a) O identificador do garante; ou
- b) O número de registo da informação inicial.

### **Artigo 12.º**

#### **Resultados da pesquisa**

1. Após a submissão de um pedido de pesquisa, o Registo deve disponibilizar um resultado que indica a data e hora em que a pesquisa foi realizada e que.
  - a. Apresente todos os elementos constantes de cada informação registada que corresponde exatamente ao critério de pesquisa utilizado; e
  - b. Indique que não existe qualquer informação registada que corresponda exatamente com ao critério de pesquisa utilizado.
2. O resultado de pesquisa que tenha sido emitido pelo Registo constitui uma prova do seu conteúdo, salvo demonstração em contrário.

### **CAPÍTULO V**

#### **EMOLUMENTO**

### **Artigo 13.º**

#### **Emolumento**

O BCTL pode fixar e cobrar emolumentos pelo registo de informação ou pela realização de pesquisas no Registo.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

### **Artigo 14.º**

#### **Procedimentos decorrentes da utilização indevida do Registo**

O BCTL pode instaurar procedimentos, nos termos previstos na legislação aplicável, contra qualquer pessoa que faça uso indevido do Registo.

### **Artigo 15.º**

#### **Entrada em vigor e publicação**

1. A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 66.º, da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, a presente Instrução é publicada no Jornal da República.

Aprovada em 20 de novembro de 2025

O Governador,

Hélder Lopes